GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultoria Jurídica

Processo nº 1080.01.0113791/2024-43

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

Parecer 16.724

Aprovo o Parecer.

ROMEU ZEMA NETO

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Adoto para fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo Parecer Jurídico nº 16.724, de 12 de agosto de 2025, da lavra da Procuradora do Estado Daniela Victor de Souza Melo e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência para os efeitos do inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 14/02/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto**, **Governador**, em 18/02/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107461081** e o código CRC **76C278F7**.

Procedência: Procuradoria de Dívida Ativa e Assuntos Tributários - PDAT.

Interessados: Procuradoria de Dívida Ativa e Assuntos Tributários - PDAT; Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/MG.

Número: 16.724

Data: 12 de fevereiro de 2025.

Classificação Temática: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS ESTADUAIS. ITCD.

Ementa:

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 1.214. Parecer normativo para conferir à decisão eficácia vinculante para a Administração Estadual. Edição de Súmula Administrativa.

Referências normativas: art. 155, I da Constituição Federal de 1988; art. 20-A, da Lei nº 14.941/2003; art. 35-A, do Decreto Estadual n° 43.981/2005; art. 7°, II da Lei Complementar 75/2004; art. 227, § 3º, I da Lei estadual n° 6.763/75.

RELATÓRIO

1. Em 16 dezembro de 2024, com o julgamento do Tema 1.214 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado o entendimento de que não constitui fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, de competência dos Estados-membros, o repasse aos beneficiários de valores e direitos no caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL.

2. Antes mesmo da publicação do acórdão, e diante da clareza da tese fixada pela Suprema Corte, a PDAT, por meio do Ofício AGE/PDAT nº. 4966/2024 (104108931), comunicou a decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando a sua divulgação às diversas unidades da SEF/MG.

3. No entanto, ponderou o Subsecretário da Receita Estadual que a legislação mineira prevê expressamente a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL, o que vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Destaca ainda que, *"enquanto vigente a legislação mineira, é de entendimento da Subsecretaria da Receita Estadual que o imposto deve ser cobrado tendo em vista que a legislação mineira se encontra válida e em vigor, ainda que exista entendimento firmado no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em casos como este em que não houve a apreciação da (in) constitucionalidade da legislação mineira, nos termos do Parecer nº 124/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024"*.

5. Justifica seu posicionamento afirmando que *"a decisão do STF em Recurso Extraordinário, ainda que em tema com repercussão geral reconhecida, não vincula a Administração Pública que não é parte do processo, mas apenas o Poder Judiciário"*.

6. Reconhece, entretanto, que *"em casos análogos, a AGE se manifestou no sentido da necessidade de emissão de Parecer Normativo diante de eventuais efeitos negativos do acúmulo de processos*

questionando a exação, tais como o Parecer Jurídico 16.524 e Parecer Normativo nº 16.634."

7. No que se refere à atuação da SEF, diz que, *"para que não haja cobrança do imposto regularmente instituído, a Lei nº 6.763/1975 impõe procedimento próprio, estabelecendo a necessidade de expedição de Parecer Normativo e Resolução"*, transcrevendo o dispositivo.[1]

8. Por fim, sugere ao Secretário de Estado da Fazenda *"o encaminhamento de ofício à AGE, consultando-a a respeito da necessidade ou não de aplicação do art. 227, § 3º, I, da Lei nº 6.763/1975, orientando-nos a respeito em caso de não aplicação do referido dispositivo"*, uma vez que *"há situações pendentes de providências nas Delegacias Fiscais relacionadas à constituição ou não do crédito tributário, bem como do posicionamento desta Diretoria em face de processos judiciais em que nos é solicitado subsídios à defesa do Estado"*.

9. Acatando a sugestão da Subsecretaria da Receita Estadual, por meio do Ofício SEF/GAB nº. 19/2025, o i. Secretário de Estado da Fazenda submete o expediente a esta Advocacia-Geral do Estado para orientação e manifestação.

10. Este é o relatório. Passamos a analisar.

PARECER

1. Dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.214.

11. Sobre as modalidades de controle de constitucionalidade existentes no Brasil e tratando exclusivamente do controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à forma ou modo pelo qual o controle é realizado, diz-se que o controle é a) incidental, ou por via de exceção; ou b) principal ou por via de ação.

12. No controle incidental, a questão relativa à constitucionalidade é colocada como uma questão prejudicial a ser enfrentada na análise de um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário, servindo tão somente como fundamento da decisão que julgará o pedido principal do autor.[2]

13. Já no controle concentrado a questão central a ser decidida é a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, sendo esse controle realizado pela via de uma ação específica – que pode ser a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade – em que se discute exclusivamente a constitucionalidade da lei ou ato normativo.

14. Sobre o tema, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

> Quanto ao modo pelo qual o controle é realizado, temos a forma incidental, na qual a questão da constitucionalidade se coloca como incidente processual ou, como ensina a doutrina, uma "questão prejudicial" a ser enfrentada e deslindada no ***iter*** de um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Ainda que a utilização do termo "questão prejudicial" possa ser processualmente criticável, conforme analisado com profundidade no próximo capítulo, nessa forma de controle a questão da inconstitucionalidade é resolvida incidentalmente, servindo tão somente como fundamento da decisão que julgará o pedido principal do autor.
>
> Nesses termos, o objeto do processo não é a questão relativa à constitucionalidade de uma lei, mas uma questão de fundo, que pode ser de natureza penal, civil, empresarial, tributária, previdenciária, ambiental etc. A questão da constitucionalidade, portanto, será meramente resolvida como fundamento da decisão a ser proferida no julgamento da questão principal, sendo, por esse motivo chamado, o modo incidental de **controle por via de exceção.**
>
> Já o modo ou maneira principal é o realizado em uma ação autônoma cujo objeto, a questão central é a que envolve a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo. Nesse sentido, a questão principal é a que envolve a constitucionalidade ou não de um ato normativo, não sendo esse controle realizado por meio de um mero incidente em um caso concreto. Daí falar-se em via principal ou via de ação, pois haverá ações específicas (Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação

> Declaratória de Constitucionalidade, por exemplo) só para discutir a constitucionalidade de leis. Nessa espécie de controle, haverá um processo objetivo, com uma série de particulares tratadas posteriormente na obra, no qual se discute tão somente a validade em si de uma lei, visando, portanto, à preservação da harmonia do sistema jurídico com a eliminação de normas que sejam inadequadas rem relação à Constituição.[3]

15. Com relação aos efeitos das decisões judiciais, a Constituição Federal atribui às decisões emanadas do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal (art. 102, §2º, da CRFB/88)[4]. Além dessas hipóteses, acrescenta que as Súmulas Vinculantes têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal (art. 103-A, CRFB/88).

16. Quanto às decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em julgamento de recurso especial repetitivo e do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso com repercussão geral, a previsão de seus efeitos consta do Código de Processo Civil, que lhes atribui efeito vinculante **somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário** (art. 927, CPC)[5].

17. Embora se deva reconhecer que os efeitos das decisões do STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral e fixação de tese venham sendo objeto de discussões recentes na própria Suprema Corte[6], o fato é que não há dispositivo constitucional ou legal que atribua a estes julgados efeito vinculante para a Administração.

18. Não obstante, é certo que, com a decisão do STF no Tema 1.214, a insistência na tese que vinha sendo defendida pela Fazenda Pública quanto a incidência do ITCD sobre os repasses, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.[7]

19. Por outro lado, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 75/2004, obrigam toda a Administração tanto o Parecer Normativo da AGE (aquele aprovado pelo Governador do Estado), como a Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União.[8]

20. Passemos, portanto, a analisar a decisão que resultou no Tema 1.214 do Supremo Tribunal Federal, resultante de jurisprudência da mais alta Corte do nosso país.

2. Tema 1.214 do Supremo Tribunal Federal

21. Trata-se de matéria relativa à incidência do ITCD, de competência dos Estados-membros, sobre a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários em razão do evento morte do titular desses planos. Em resumo, o tema submetido à análise do Supremo Tribunal Federal consistia em definir se se estava diante de verdadeira "transmissão *causa mortis*" para fins de incidência do tributo em questão.

22. Em 2022, ao entender pela repercussão geral da matéria, o STF definiu que *"a discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre valores e direitos relativos ao PGBL ou ao VGBL, tendo presente a morte do titular do plano, possui matéria constitucional"*, estando em jogo a interpretação do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, em especial o significado da expressão "transmissão *causa mortis"*.

23. Naquela decisão, destacou-se ainda que *"a discussão interessa a todos os estados-membros, por impactar suas receitas tributárias"*, e que havia evidências da existência de divergência de tratamento a respeito da matéria constitucional entre os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, sendo *"recomendável que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à tributação, pelo ITCMD, sobre os referidos planos, conferindo-se tratamento nacional uniforme sobre o assunto."*

24. O recurso afetado para julgamento pelo regime da repercussão geral, no que nos interessa, foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de decisão de seu Tribunal de Justiça que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade local, julgou-a parcialmente procedente declarando a inconstitucionalidade da incidência do imposto apenas no que se refere ao recebimento de valores pelos beneficiários, em razão da morte do titular, relativos aos planos Vida Gerador de Benefício Livre

(VGBL).[9]

25. Impugnavam-se dispositivos da lei estadual[10] que, no que diz respeito ao tema sob análise, determinavam:

> Art. 23. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:
>
> I - o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou
>
> II - o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.
>
> Art. 13. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:
>
> I - as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nas doações realizadas por meio de transferências financeiras para o exterior e do exterior para o País; e
>
> II - as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas, na hipótese da transmissão causa mortis referida no art. 23.
>
> Parágrafo único - Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

26. A Corte local declarara em sua decisão a inconstitucionalidade apenas da expressão 'Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) constante do art. 23 acima transcrito, por entender que apenas neste caso o benefício teria a natureza de um seguro, ao abrigo, portanto, da incidência do imposto estadual.

27. Ao analisar o recurso extraordinário, o STF, à unanimidade, entendeu que, assim como o VGBL, quando do falecimento do titular do plano PGBL, os valores pagos aos beneficiários têm a natureza de seguro de vida, não se enquadrando no conceito de transmissão causa mortis e, portanto, não podendo sofrer a incidência do ITCD estadual. Vale transcrever do voto do relator:

> Ademais, tal como indiquei no capítulo anterior quanto ao VGBL, o PGBL cumpre sua função principal (cobertura por **sobrevivência**) quando o participante-assistido goza do benefício. De outro giro, **se o titular do plano falece, sobressai do PGBL (tal como no VGBL) o caráter de seguro de vida, no qual há estipulação em favor de terceiro**. Insta relembrar que, **também no PGBL, pode o participante indicar livremente o beneficiário** que receberá os valores de benefício ou resgate. Não é necessário que esse seja herdeiro legal daquele.
>
> **Sobrelevando o caráter de seguro de pessoa também no PGBL, no caso de falecimento do titular do plano, igualmente aqui se aplica aquela ideia constante do art. 794 do Código Civil, isso é, as importâncias repassadas aos beneficiários não integram o inventário do *de cujus***. Confirma esse racional o art. 79 da Lei nº 11.196/05, segundo o qual, no caso de morte do **participante** de plano d e **previdência complementar** ofertado por meio de fundo de investimento referido no art. 76 **os beneficiários podem, "independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante"**, **optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício** de caráter continuado previsto em contrato.[11]

28. A Corte, dando provimento ao recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG), declarou a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD, disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15, também quanto ao repasse para os beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Na oportunidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

> Tema nº 1.214. É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

29. No Estado de Minas Gerais, a matéria vem disciplinada na Lei n° 14.941/2003, que ao dispor sobre o fato gerador do ITCMD assim o determina:

> Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
>
> I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
>
> (...)
>
> § 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.
>
> (...)
>
> Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.
>
> (...)
>
> § 6º Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.
>
> § 7º O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.
>
> (...)
>
> Art. 12. O contribuinte do imposto é:
>
> I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;
>
> (...)
>
> Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.
>
> § 1º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.
>
> § 2º O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.
>
> § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

30. Verifica-se, assim que a lei mineira, assim como a carioca, determina a incidência do ITCD sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.[12]

31. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em especial após a decisão do Tema 1.214 pelo STF, vem se posicionando pela não incidência do ITCD em casos que tais, valendo, por todas, conferir:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ITCD - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL - NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO DE VIDA - ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL - LIMITAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - ARTIGOS 109 E 110 DO CTN - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Trata-se de Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que declarou a não incidência do ITCD sobre valores recebidos em razão de plano de previdência privada VGBL, reconhecendo a devolução do tributo recolhido indevidamente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2.1. A controvérsia reside na exigência de ITCD sobre valores provenientes de plano VGBL, considerados pela Fazenda Pública como "transmissão causa mortis".
>
> 2.2. O plano VGBL possui natureza jurídica de seguro de vida, conforme entendimento consolidado no art. 794 do Código Civil, que exclui os valores do conceito de herança.
>
> 2.3. Nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN, a legislação estadual não pode redefinir conceitos de direito privado para ampliar a incidência de tributos.
>
> 2.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhecem a natureza securitária do VGBL e afastam a incidência do ITCD.
>
> 2.5. O entendimento no STF, consignado em julgamento com repercussão geral (Tema 1.214), fixa a inconstitucionalidade da cobrança do ITCD sobre valores decorrentes de planos VGBL e PGBL.
>
> 2.6. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% fixado sobre o valor da condenação observa os parâmetros do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A legislação estadual (Lei nº 14.491/2003, art. 4º, §§6º e 7º), ao prever a incidência do ITCD sobre valores de planos VGBL, contraria o art. 794 do Código Civil e afronta as limitações constitucionais e legais dispostas nos arts. 109 e 110 do CTN.
>
> 4. O plano VGBL constitui seguro de vida, sendo os valores pagos ao beneficiário oriundos de direito próprio e originário, não se confundindo com herança ou transmissão causa mortis.
>
> 5. A jurisprudência pacificada do STJ e do STF, inclusive em julgamento de repercussão geral, afasta a incidência do ITCD sobre o plano VGBL.
>
> 6. Os honorários advocatícios foram fixados em percentual mínimo, adequado à complexidade e ao valor da causa.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida em sua integralidade.
>
> Tese de julgamento:
>
> "1. O plano de previdência privada VGBL possui natureza jurídica de seguro de vida, de modo que os valores pagos ao beneficiário não integram a herança e não estão sujeitos à incidência do ITCD.
>
> 2. A legislação estadual não pode alterar conceitos de direito privado definidos pela Constituição Federal para ampliação da competência tributária, nos termos dos arts.

> 109 e 110 do Código Tributário Nacional." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.508822-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 07/02/2025)

CONCLUSÃO

32. Conclui-se, pois, que, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, a insistência em cobrar o imposto sobre os referidos repasses, na hipótese de morte do titular do plano, acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.

33. Diante do exposto, **sugerimos que não seja constituído ou seja cancelado crédito tributário relativo ao ITCD (e consectários) incidente sobre os repasses, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), quando da morte do titular do plano.**

34. Sugerimos, ainda, seja o presente parecer acatado como Parecer Normativo da AGE, para após aprovação do Advogado Geral do Estado, ser submetido à aprovação do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, I da Lei n° 6.763/75 c/c o art. 7°, II da Lei Complementar 75/2004.

35. Por fim, sugerimos seja editada Súmula Administrativa da Advocacia Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no art. 8° da Lei Complementar n° 75/2004, com o seguinte teor:

> Não incide o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) em decorrência da morte do titular do plano.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025.

Daniela Victor de Souza Melo

Procuradora do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 78.287 / Masp nº 1001009-8

De acordo. Aprovado.

Rafael Rezende Faria

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

[1] Lei Estadual n° 6.763/75

> Art. 227. (...)
>
> § 3º Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário:
>
> I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado;

[2] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional.* 13. ed., atual., ampl., 2021, Salvador: *Jus*PODVM, pág. 1992.

[3] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional.* 13. ed., atual., ampl., 2021, Salvador: *Jus*PODVM, pp. 1992-1993.

[4] Art. 102, § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

[5] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[6] Ao julgar os Temas 881 e 885 da repercussão geral, o Ministro Luiz Roberto Barroso em seu voto defende a tese de que a Emenda n° 45/2004, ao instituir o requisito da repercussão geral como essencial à admissibilidade do recurso extraordinário, teria atribuído a esse tipo de recurso eficácia geral e efeito vinculante:

> 10. Conforme constou do acórdão embargado, a sistemática da repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. A presença da repercussão geral exige a demonstração de que a matéria debatida nos autos tenha relevância que ultrapasse os interesses subjetivos das partes, fazendo com que o deslinde da controvérsia

ganhe contornos de um processo abstrato. Somado a isso, têm-se que a sucessiva adoção de teses de julgamento evidenciaram ainda mais o caráter objetivo dos recursos extraordinários com repercussão geral.

11. Dessa forma, para que um recurso extraordinário seja admitido sob a sistemática da repercussão geral, é imprescindível que a matéria sob exame transcenda os interesses subjetivos da causa, o que atribui a esse tipo de recurso eficácia geral e efeito vinculante. E exatamente em razão de tais atributos, restou assinalado no voto condutor que, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, não se justifica a necessidade de resolução para conferir efeitos transcendentes às decisões em controle difuso proferidas sob o regime da repercussão geral.

12. Nesse contexto, tal como consignei no julgamento de mérito, é inconteste que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos, seja pela atuação do próprio Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Trata-se do fenômeno da objetivação do controle difuso. Portanto, não há se falar em mudança de jurisprudência ou de tese inovadora, capazes de exigir a modulação dos efeitos do julgado.

13. Nesse sentido, ficou expressamente assentado que, para fins de cessação da eficácia de decisão transitada em julgado com efeitos prospectivos, basta o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade ou sob o regime da repercussão geral, independente da edição de súmula vinculante. Conforme se extrai do acórdão embargado, a edição de súmula vinculante, de resolução do Senado Federal ou o julgamento sob o regime da repercussão geral, são eventos que conferem transcendência às decisões proferidas em processos subjetivos, de forma a autorizar a aplicação das teses estabelecidas pela Suprema Corte para outros casos que a elas se amoldem. (SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.227)

Essa tese não contou com a concordância dos demais ministros nem foi objeto de deliberação pela Corte, e por isso, não constou da parte dispositiva da decisão. Destaque-se ainda que não houve o trânsito em julgado do acórdão, que foi objeto de novos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

[7] Sobre o tema, determina o CPC/2015:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

> IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
>
> (...)
>
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
>
> (...)
>
> V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
>
> (...)
>
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[8] Art. 7º – O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I – quando publicado, obriga toda a Administração;

II – quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º – Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º – Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 8º – A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou, nos casos do direito local, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial de imprensa do Estado por três vezes sucessivas, vincula os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado.

[9] Quanto ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) a Corte de origem assentou a constitucionalidade da cobrança do ITCD *causa mortis*.

[10] Lei Estadual nº 7.174/15.

[11] Destaques no original.

[12] Art. 20-A da Lei n° 14.941/2003, regulamentado pelo art. 35-A do Decreto n° 43.981, de 2 de março de 2005, *in verbis*:

> Art. 35-A. As entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou assemelhado.
>
> § 1º - As responsáveis tributárias a que se refere o caput, relativamente à totalidade de avisos ou comunicações de óbitos ou doações que a elas forem feitos, deverão, até o dia vinte do mês subsequente, entregar a Declaração de Responsável Tributário - DRT -, por meio do SIARE, observado o seguinte:
>
> I - considera-se aviso ou comunicação qualquer meio que importe na ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelas responsáveis tributárias, inclusive quando promovida pelo Fisco;
>
> II - a DRT deverá ser entregue ainda que não haja aviso ou comunicação de óbitos ou doações em determinado mês, hipótese em que a responsável tributária fará constar a expressão: “não houve aviso ou comunicação de ocorrência de fato gerador do ITCD neste mês”, indicando o mês e o ano a que se refere. § 2º - Revogado
>
> § 3º - Revogado
>
> § 4º - As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD relativamente aos fatos geradores declarados nas DRTs, até o dia vinte do

mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE gerado pelo SIARE após o preenchimento da DRT.

§ 5º - Na hipótese de as responsáveis tributárias efetuarem a retenção e o recolhimento em data posterior ao vencimento do ITCD, deverão ser acrescidos juros e multas moratórios.

§ 6º - Revogado

§ 7º - As responsáveis tributárias prestarão outras informações ao Fisco, conforme requisitado mediante intimação do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 8º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária principal fica atribuída ao contribuinte originário em caráter supletivo à responsável tributária.

Aprovado em:

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo**, **Procurador(a) do Estado**, em 12/02/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria**, **Procurador(a) Chefe**, em 13/02/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 13/02/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107396951** e o código CRC **E90C5505**.

Referência: Processo nº 1080.01.0113791/2024-43 SEI nº 107396951